

Processo n.: @PCP 20/00294361

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Antídio Aleixo Lunelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 201/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito municipal de Jaraguá do Sul, relativas ao exercício de 2019, com a seguinte ressalva:

1.1. Aplicação parcial, no valor de R\$ 3.864.697,10, no primeiro trimestre de 2019, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior (R\$ 4.246.558,12), mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 593/2020**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 1.214.910,66, de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na época própria, nas unidades Prefeitura Municipal (R\$ 402.850,54), Câmara Municipal (R\$ 4.296,81), Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais (R\$ 2.191,52), e Fundo Municipal de Assistência e Saúde (R\$ 805.571,79), em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 9.2.3 do Relatório DGO);

2.2. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 1.275.364,05, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.2.4 do Relatório DGO);

2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.2.6 do Relatório DGO);

2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o 7º, II do Decreto n. 7.185/2010 (item 9.2.5 do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO);

2.6. Deficiência das informações prestadas no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, em menoscabo ao art. 51 da Lei Orgânica do TCE/SC, ao art. 20 e Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, e à Portaria n. TC-975/2019.

3. Recomenda ao município que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e do Voto do Relator, bem como do **Relatório DGO n. 593/2020** ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO) e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

Ata n.: 35/2020

Data da sessão n.: 18/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC